

Handwritten initials and signature in the top right corner.

## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo:** 1/2014/DRCT- ASM

**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Independente do Corpo da Guarda Prisional para o período compreendido entre 18 de abril e 8 de maio de 2014

## ACÓRDÃO

### I – Os factos

1. O Sindicato Independente do Corpo da Guarda Prisional (SICGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período compreendido entre 18 de abril e 8 de maio de 2014.

O aviso prévio em apreço continha a seguinte proposta de definição de serviços mínimos:

*“Os serviços mínimos correspondem ao cumprimento de funções definidas em diploma legal próprio, pelo que serão assegurados de acordo com o previsto no artigo 15º do Decreto-Lei nº 3/2014, de 09 de janeiro para o qual se remete. Os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações serão assegurados no âmbito dos serviços mínimos, sempre que tal se justifique”.*

O artigo 15º do Decreto-Lei nº 3/2014, de 9 de janeiro, relativo ao exercício do direito à greve, determina o seguinte:

*“ Artigo 15º  
Direito à greve*

*1 — Os trabalhadores do CGP têm direito à greve, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.*

*2 — No decurso da greve são sempre assegurados serviços mínimos, nomeadamente a vigilância dos reclusos, a segurança das instalações prisionais e a chefia dos efetivos que estiverem ao serviço, a qual é da responsabilidade do comissário prisional ou, na sua ausência ou impedimento, do seu substituto legal, assegurando o direito ao descanso e o exercício efetivo do direito à greve.*

*3 — No decurso da greve é sempre assegurada a apresentação imediata de recluso ou detido ao juiz, quando ordenado nos casos de habeas corpus, nos prazos legais estipulados pelo mesmo, e em todos os casos em que possa estar em causa a libertação de recluso ou detido, bem como a apresentação, no prazo de 24 horas, à autoridade judicial de pessoas que se apresentem em estabelecimentos prisionais e que declarem ter cometido um crime ou que contra eles haja ordem de prisão.*

*4 — São também assegurados os serviços mínimos de alimentação, higiene, assistência médica e medicamentosa dos reclusos.”*

2. Em face do aviso prévio, e não havendo acordo quanto à referida proposta, realizou-se, no dia 8 de abril de 2014, uma reunião na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), com vista à definição dos serviços mínimos para a greve em referência.

Como não foi possível firmar um acordo, veio entretanto a DGRSP solicitar a intervenção da DGAEP.

3. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 400.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, RCTFP (Anexo I da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro), realizou-se na DGAEP, no dia 10 de abril de 2014, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.


No âmbito dessa reunião, ficou esclarecido que as partes aceitam os serviços mínimos fixados nos Acórdãos dos Colégios Arbitrais (CA) nºs 1/2013/DRCT-ASM e 5/2013/DRCT-ASM, respetivamente de 19 de abril e 6 de junho de 2013, com exceção das seguintes matérias que não são aceites pelo SICGP:

a) *Ponto III -1.12 do Acórdão 1/2013/DRCT-ASM*

O SICGP entende, que deve constar de parágrafo autónomo “ Assegurar a entrada de viaturas oficiais do SAI, em situações de diligência urgente, quando haja perigo de perda ou destruição de prova”

b) *Ponto III - 1.15 do Acórdão 1/2013/DRCT-ASM Telefonemas urgentes -*

O SICGP entende que o caráter de urgência dos telefonemas tem de ser aferido por um técnico educador previamente à autorização do Diretor do EP;

- 
- c) Visitas semanais  
O SICGP não concorda com a realização de uma visita semanal. Contrapropôs a realização de uma única visita a meio do período de greve;
- d) No que concerne às explorações agrícolas entende o SICGP que devem ser excluídas as atividades de sementeira;
- e) Não deve ser realizado trabalho no interior ou exterior do EP, nem assegurada a frequência de aulas ou formação profissional;
- f) Não deve haver deslocações para estabelecimentos de saúde em viatura celular;
- g) Quanto aos meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos, entende o SICGP que para garantir os serviços mínimos que propõe (constantes do aviso prévio e acordados em ata de promoção de acordo) é necessário um reforço superior a 20% do efetivo normalmente escalado para dias não úteis.
4. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:  
Árbitro Presidente: Francisco Teodósio Jacinto;  
Árbitro representante dos Trabalhadores: Emílio Ricon Peres;  
Árbitro representante das Entidades Empregadoras Públicas: António Raúl Capaz Coelho.
5. Por ofícios (e e-mails) de 11 de abril de 2014, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no artigo 291.º do Regulamento (Anexo II da Lei nº 59/2008, de 11 de setembro).
6. O SICGP, em resposta, veio apresentar detalhadamente a fundamentação para as suas pretensões, concluindo que:

*“Bem sabendo esta associação sindical o direito de greve não pode ser exercido pondo em causa outros direitos, devendo ceder sempre que a existência de outros direitos o justifique, nem aceita que a crescente amplitude dos serviços mínimos serão considerados ilícitos em desconformidade com os parâmetros de conflitos de direitos, estabelecidos pelo artigo 57º da CRP e o art.335ºCC.*

*Com a estipulação dos serviços mínimos não se pretende assegurar, a regularidade da actividade, mas tão-só as necessidades essenciais, ou seja tendo em conta dois pilares essenciais na determinação a indispensabilidade do serviço para satisfazer uma efectiva necessidade e o outro rege atendendo à quantidade de intervenientes para assegurar o cumprimento do montante de serviços mínimos estipulados tendo em conta que os guardas prisionais já são escassos e esse é o motivo de alerta da tutela e que durante a greve irá ser evidenciado com claro prejuízo para a segurança do EP e a manutenção nos parâmetros exigidos.”*

7. A DGRSP veio, por seu lado, advogar, no essencial, que, “ Os serviços mínimos, atendendo a que estamos perante uma greve de mais de 20 dias, devem assentar nas decisões fixadas pelos colégios arbitrais de 19 de abril de 2013 – processo 1/2013/DRCT-ASM e de 6 de junho de 2013 – processo 5/2013//DRCT- ASM.”

## II - Apreciação e decisão

1. Face ao exposto, pode agora firmar-se, e em síntese, o seguinte:
  - a) O SICGP dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada entre 18 de abril e 8 de maio de 2014, no total de 21 dias;
  - b) Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 400.º do RCTFP, realizou-se na DGAEP, no dia 31 de maio de 2013, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.  
As partes não chegaram, todavia, a um acordo global quanto aos serviços mínimos (e quanto aos meios necessários para os assegurar);
  - c) Constituído o presente Colégio Arbitral, e convidadas as partes para se pronunciarem, vieram as mesmas identificar as matérias controvertidas – e as razões que suportam a sua posição.
2. Compulsada a documentação junta ao processo, pode concluir-se que existe acordo quanto ao seguinte:

As partes acordaram aceitar os serviços mínimos fixados nos Acórdãos dos Colégios Arbitrais de 19 de abril de 2013, e de 6 de junho de 2013, com exceção do seguinte:

- a) Entradas de viaturas do SAI;
- b) Telefonemas urgentes;
- c) Visitas semanais;
- d) Realização do trabalho no interior e no exterior do Estabelecimento Prisional (EP), ensino e formação profissional;
- e) Realização de deslocação para estabelecimentos de saúde em carros celulares;
- f) Realização de sementeiras;
- g) Número de efetivos para assegurar os serviços mínimos nos EPs.

Assim, havendo, no caso, acordo parcial quanto à definição dos serviços mínimos, o Colégio Arbitral debruçar-se-á, apenas, sobre a matéria controvertida.

3. Com os “*serviços mínimos*” está em causa a necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais que podem entrar em contacto (e conflito) com o direito de greve. Está-se perante o problema dos chamados “*limites externos*” do direito de greve.  
A definição desses “*limites externos*” envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de “*necessidade social impreterível*” e o de “*serviços mínimos*”. Impõe-se identificar primeiramente quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para, depois, se

definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (serviços mínimos).

Face ao disposto no n.º1 e n.º 2 alínea a) do artigo 399.º do RCTFP, não restam dúvidas a este Colégio sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos guardas prisionais, enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Mais: entende, também, este Colégio Arbitral que, no caso em apreço, as matérias objecto de diferendo correspondem a necessidades sociais impreteríveis, como tal já valoradas nos Acórdãos n.ºs 1/2013/DRCT-ASM e 5/2013/DRCT-ASM:

É que:

- a) Está em causa, com esses serviços, a necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais;
- b) São serviços insuscetíveis de auto-satisfação individual;
- c) Não existem meios paralelos ou alternativos viáveis para satisfação das necessidades concretas em causa; e, para além disso,
- d) As necessidades em apreço não podem, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durará.

Importa notar que está em causa um período alargado de greve – 21 dias, que é coincidente com uma outra greve que ocorrerá no meio prisional e que foi decretada para o período de 17 de abril a 9 de junho de 2014 (decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional), greve em relação à qual foi obtido o acordo das partes para a realização de serviços mínimos, nos termos fixados nos referidos acórdãos.

Assim, a consideração do teor do acordo das partes acabado de citar (e que ficará junto aos autos) foi também tomada em consideração por este Colégio Arbitral, para além do teor da jurisprudência dos dois acórdãos acima referidos.

4 - Assim, e considerando:

- a) Que se está perante um período alargado de greve – 21 dias -, período esse que coincide com a decretação de greve pelo SNCGP e que se prolonga até 9 de junho de 2014;
- b) Que há a similitude do período de greve ora decretada com os períodos alargados de greve a que se reportam os Acórdãos 1/2013/DRCT-ASM e 5/2013/DRCT-ASM,
- c) Que há Acordo, datado de 10 de abril de 2014, quanto aos serviços mínimos e meios necessários para os assegurar para a greve decretada pelo SNCGP, acolhendo a jurisprudência dos acórdãos citados na alínea anterior;
- d) E que não são aduzidas para os autos razões válidas para alterar tal jurisprudência.

Delibera o presente Colégio Arbitral o seguinte:

a) Manter, quanto aos pontos controvertidos referidos em 2., os serviços mínimos fixados nos Acórdãos 1/2013/DRCT-ASM e 5/2013/DRCT-ASM, bem como nos acordos das partes para que os mesmos remetem;


b) Fixar os meios necessários para os assegurar, da seguinte forma:

Nos EPs deve ser escalado um número de efetivos igual ao do habitualmente escalado para os dias não úteis acrescido:

- De 20%;
- E dos guardas suficientes para que sejam assegurados os serviços de realização do trabalho no interior e no exterior do Estabelecimento prisional, ensino e formação profissional (até ao limite de 10% dos efetivos habitualmente escalados para os dias não úteis).

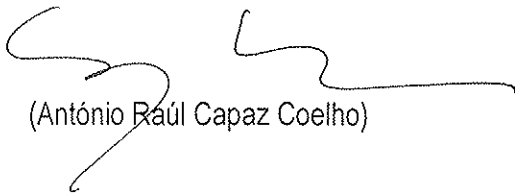
Lisboa, 14 de abril de 2014

O Árbitro Presidente,



(Francisco Teodósio Jacinto)

O Árbitro representante das Entidades Empregadoras Públicas,



(António Raúl Capaz Coelho)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Emílio Ricon Peres)